XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho; Everton Das Neves Gonçalves; Maria Dos Remédios Fontes Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-407-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Questões Políticas. 4. Principiologia Ambiental. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

E reencontramo-nos, em Brasília, DF, para novel discussão sobre a questão das políticas inerentes ao Direito Ambiental e o Socioambientalismo Brasileiro contando com seleto grupo de pesquisadores preocupados com a preservação do planeta a partir da discussão necessária sobre a ação em terra brasilis. Destacadas posições acadêmicas foram apresentadas e defendidas nas discussões propostas na apresentação de dezoito trabalhos que se dividem em cinco grupos, a saber: a) Principiologia Ambiental e Direitos Fundamentais Ambientais; b) Ambientalismo e Resíduos Sólidos; c) Arrecadação Compensatória e Tributação Ambiental; d) Licenciamento Ambiental; e, e) Socioambientalismo e Geopolítica. O GT se destaca pela ênfase dada aos temas ambientais, mormente no Brasil da mesma forma que pelo afinado posicionamento do conjunto de pesquisadores em defesa de urgentes mudanças segundo progressistas ações efetivas para frear o evidente passivo ambiental que se verifica em escala mundial.

Destarte verificam-se interessantes posicionamentos como se apresenta:

a) Principiologia Ambiental e Direitos Fundamentais Ambientais

Everton das Neves Gonçalves e Jéssica Gonçalves apresentam o artigo denominado ANÁLISE ECONÔMICO-JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DO POLUIDOR PAGADOR E USUÁRIO PAGADOR; especialmente, discutindo econômico-juridicamente, os princípios ambientais do Poluidor Pagador e do Usuário Pagador clamando pela interdisciplinaridade entre o Direito e a Ciência Econômica;

Leila Cristina do Nascimento Alves e José Claudio Junqueira Ribeiro tratam da PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS E A NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO, DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO chamando a atenção para os inevitáveis riscos assumidos para o atingimento do ideal desenvolvimentista;

Daniele Weber S. Leal e Raquel Von Hohendorff destacam AS DIMENSÕES DA INCERTEZA PARA A ERA NANOTECNOLÓGICA E A NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO VETOR PARA A (URGENTE) REGULAÇÃO observando a complexidade das nanotecnologias e a inexistência de respectiva regulação;

Bruna Araújo Guimaraes e Nivaldo dos Santos pugnam pelo DIREITO À ALIMENTAÇÃO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL como consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fazendo perceber a necessidade de segurança alimentar no mundo e no Brasil através da propagação das tecnologias verdes e do registro dos conhecimentos dos povos tradicionais;

Renan Lucio Moreira e Márcio Luís de Oliveira demonstram a universalização do acesso à água e o saneamento básico, como direitos humanos visando-se a melhoria da qualidade de vida das pessoas, a promoção da equidade social e garantia de maior proteção ao meio-ambiente no artigo ACESSO AO SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO HUMANO;

Carolina Prado da Hora e seu Orientador Ricardo Libel Waldman abordam a proteção do Direito Ambiental pelo Sistema Internacional dos Direitos Humanos no trabalho científico denominado A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS PELO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS;

Lyssandro Norton Siqueira em A NECESSIDADE DE EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS MINERADAS COMO MEIO DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO DOS BENS E DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS trata da necessidade de recuperação de territórios degradados pela atividade minerária segundo implementação de adequados instrumentos administrativos e judiciais.

b) Ambientalismo e Resíduos Sólidos

Erika Tavares Amaral Rabelo de Matos e Rodrigo Rabelo de Matos Silva explanam sobre a ATUAL SITUAÇÃO DA RASTREABILIDADE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA;

Por sua vez, Eder Marques de Azevedo e Camila de Almeida Miranda em CONSÓRCIOS PÚBLICOS E GESTÃO COMPARTILHADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: ESTRATÉGIAS DE SUSTENTABILIDADE sustentam que o cumprimento da gestão integrada de resíduos sólidos, disposta no art. 3º, inc. XI, da Lei nº 12.305/10 é possível, uma vez adotadas estratégias de planejamento integrado e sustentável;

Fernanda Netto Estanislau e Vivian Lacerda Moraes entendem como dano ambiental a propaganda eleitoral e estudam o ônus da prova em seu estudo PROPAGANDA ELEITORAL COMO POLUIÇÃO AMBIENTAL E O ÔNUS DA PROVA.

c) Arrecadação Compensatória e Tributação Ambiental

Francisco Joaquim Branco de Souza Filho e Helder Leonardo de Souza Goes defendem o mercado de Créditos de Carbono no artigo denominado CRÉDITOS DE CARBONO E A EXTRAFISCALIDADE: UMA SAÍDA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL, para a promoção das reduções de emissão de gases nocivos chamando a atenção para a atividade extrafiscal do Estado como instrumento para políticas públicas pautadas na "consciência verde";

Antonio Pedro de Melo Netto e Vyrna Lopes Torres de Farias Bem acreditam na apropriação de recursos ambientais de forma sustentável em seu paper denominado MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO E O DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL:

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL;

Willia de Cácia Soares Ferreira e Rodrigo Gonçalves Franco entendem que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais constitui importante fonte de arrecadação para os entes federados onde há exploração mineral, conforme defendido no artigo COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: NECESSIDADE DO SEU USO EFICIENTE PARA PROPICIAR BEM-ESTAR E PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS ENTES FEDERADOS ARRECADADORES.

d) Licenciamento Ambiental

Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto e Lais Batista Guerra analisam os serviços ambientais prestados pela floresta Amazônica e considerados no licenciamento ambiental de grandes obras de infraestrutura como no caso da usina hidrelétrica de Belo Monte;

Luís Eduardo Gomes Silva e Bárbara Augusta de Paula Araújo Myssior trazem estudo sobre metodologias de avaliação do impacto ambiental em seu estudo denominado AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL: ANÁLISE DAS METODOLOGIAS APLICADAS NO BRASIL

e) Socioambientalismo e Geopolítica

Aguinaldo de Oliveira Braga e Patricia Leal Miranda de Aguiar, a partir dos estudos sobre Direito do Mar (Tratado de Montego Bay) tratam da expansão da Plataforma Continental

Brasileira como forma de empoderar, estrategicamente, o País em sua ação soberana no estudo intitulado A PLATAFORMA CONTINENTAL BRASILEIRA – A AMAZÔNIA AZUL - A SOBERANIA NACIONAL;

Evilhane Jum Martins e Elany Almeida de Souza analisam os ideais desenvolvimentistas impostos à América Latina e a desconfiguração de suas originalidades socioambientais defendendo o Novo Constitucionalismo Latino-americano como propulsor do resgate da identidade socioambiental da América Latina;

Por fim, Rogério Magnus Varela Gonçalves e Paula Isabel Nobrega Introine Silva tratam o direito às águas, no seu aspecto legal e acadêmico, como prerrogativa fundamental a ser perseguida pelas políticas públicas para sua gestão na pesquisa denominada A CHEGADA DO RIO SÃO FRANCISCO À PARAÍBA: DIFICULDADES DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO ÀS ÁGUAS.

Ao que se percebe; os trabalhos apresentados denotam o grande e capacitado esforço para a defesa de um meio ambiente equilibrado e sustentável honrando aos princípios de um desenvolvimento econômico-social responsável pela manutenção da vida na Terra e, ainda, segundo preocupação intergeracional.

É o que se apresenta, por ora, para a seleta comunidade Científica.

Brasília, DF, 21 de julho de 2017.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho

Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL

THE RIGHT TO FOOD AND INTELLECTUAL PROPERTY

Bruna Araújo Guimaraes [1]
Nivaldo Dos Santos [2]

Resumo

O presente trabalho analisa o direito à alimentação consagrado na Constituição Federal de 1988, como objetivo da Nação e direito social. Buscou-se sucintamente apontar o surgimento da segurança alimentar no mundo e no Brasil e do estudo da sua tutela jurisdicional sob a ótica da legislação brasileira. Apresentou-se como o direito à alimentação se relaciona com o desenvolvimento econômico-agrário e meio ambiente, apontando a necessidade do caminhar conjunto de tais áreas. Por fim, exemplificou a propriedade intelectual como mecanismo de se efetivar a segurança alimentar, através da propagação das tecnologias verdes e do registro dos conhecimentos dos povos tradicionais.

Palavras-chave: Direito à alimentação, Propriedade intelectual, Direito agrário, Desenvolvimento econômico-agrário sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

This work analyzes the right to food enshrined in the Federal Constitution, as an objective of the Nation and social right. It was briefly sought to point out the emergence of food security in the world and in Brazil and the study of its jurisdictional protection under the Brazilian legislation. It was presented how the right to food relates to economic-agrarian development and the environment, pointing out the need to walk together such areas. Finally, he exemplified intellectual property as a mechanism to achieve food security through the propagation of green technologies and the registration of knowledge of traditional peoples.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to food, Intellectual property, Agrarian law, Sustainable economic-agricultural development

---

[1] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Pós-graduada em Direito e Consultoria Empresarial e graduada em Direito pela PUC-GO. Bolsista da FAPEG. Contato: adv.brunaguimaraes@gmail.com

[2] Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor. Coordenador da Rede Estadual de Pesquisa em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia do Estado de Goiás. Apoio CAPES, CNPQ E FAPEG. Contato: nivaldodossantos@bol.com.br

INTRODUÇÃO

O cenário brasileiro e mundial atual mostra a crescente crise ambiental e alimentar, sendo imperioso o estudo de mecanismos para seu combate. Paralelamente à questão ambiental, e diretamente a esta relacionada, surge o consagrado direito à alimentação, no Brasil, entabulado na Carta Magna de 88, artigo 3º, incisos I a IV que fala em sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza, da marginalização e a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos e discriminação, garantir o desenvolvimento nacional, que só acontecerá se acompanhado da promoção da dignidade humana e diminuição das desigualdades sociais, e ainda em seu art. 6º, introduzindo o direito à alimentação no rol dos direitos sociais.

A Constituição Federal do Brasil estabelece o direito à alimentação como objetivo constitucional da dignidade da pessoa humana, que, aliás, enquanto um direito social é essencial para a realização do direito à vida.

No entanto, ainda predomina o modelo de produção agrícola no Brasil, e até no mundo, da elevada concentração da propriedade e grandes explorações monocultoras, extrativistas e agropecuárias, com intenso uso de tecnologia que nem sempre é a mais viável ambientalmente.

É certo que a tecnologia foi primordial para o abastecimento alimentar e o comércio, possibilitando, por exemplo, a intensificação da produção via mecanização e insumos químicos – Revolução “Verde”, acarretando o barateamento de alimentos. Contudo, a fome ainda possui dados alarmantes.

Ainda há outro fator, inobstante o constante crescimento da agricultura, nem sempre os alimentos chegam à polução que os criou. A falta da alimentação, infelizmente, cresce nas mesmas proporções que o agronegócio, e assim, a fome continua se alastrando por todo planeta.

Nesse contexto, ganha destaque o *modus operandi* de se alcançar a plenitude do direito à alimentação, qual seja, o desenvolvimento agrário sustentável, que caminha juntamente com a propriedade intelectual, através da utilização de tecnologias verdes.

Especialmente no Brasil, o modelo do agronegócio já vem buscando mecanismos de inovação tecnológicas verdes, principalmente pela ânsia de seus países clientes na exportação, que estão cada vez mais rigorosos e exigentes na forma da produção agrícola.

A busca por uma boa qualidade de vida e a garantia de alimentação digna e erradicação da fome, são objetivos últimos tanto do direito econômico quanto do direito

agrário. Assim, da mesma forma, também os meios de alcançá-la devem guardar correspondência entre si.

Sendo assim, o presente estudo objetiva demonstrar que através da propriedade intelectual, em especial das tecnologias verdes, é capaz de se efetivar o desenvolvimento econômico-agrário sustentável, alcançando o direito à alimentação e corroborando com o princípio da defesa do meio ambiente.

A metodologia compreende a revisão bibliográfica de literatura afeta ao tema. O material analítico construído com base em um método, próprio para a associação entre aplicação ou não de práticas socioambientais no agronegócio, permitirá que se faça, de modo juridicamente estruturado, comparações e críticas às formas de atuação.

1 SURGIMENTO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO – SEGURANÇA ALIMENTAR

O direito à alimentação que é muito mais do que comer para sobreviver. Alimentar-se é um ato que projeta mais que sobrevivência, é uma permissão a uma vida saudável e ativa, dentro dos padrões culturais de cada país, com qualidade que propicie nutrição e prazer, e os produtos alimentícios devem ser inspecionados por órgãos responsáveis, que devem zelar continuamente por sua oferta e sua segurança às populações (MANIGLIA, 2009 p.123).

A alimentação está vinculada ao acesso a produtos de boa qualidade, que devem existir com suficiência no mercado, mas, sobremaneira, está vinculado às condições econômicas de adquirir esses alimentos. Portanto, a pobreza é a inimiga número um da sustentabilidade alimentar. A pobreza gera a fome e origina-se, na maioria das vezes, na desigualdade social, na concentração de rendas, no desperdício, na exploração dos pobres, nas guerras entre os povos, nas omissões dos Estados e na corrupção destes, no aumento das doenças, na exploração desordenada dos recursos naturais, na ganância dos ricos e na ausência de solidariedade dos povos (MANIGLIA, 2009 p.124).

Em uma sociedade em que todos são iguais, não é justo que as riquezas sejam apropriadas apenas por alguns. Essa mazela é uma agressão a critérios de justiça social, pois desconsidera a igualdade entre os indivíduos. Os direitos são fluidos, sendo a dramatização de um problema na esfera pública apenas o primeiro passo para a reflexão coletiva, que pode ocasionar o surgimento de novos compromissos sociais (ROCHA, 2011, p. 34), contudo, demorou-se para que fosse possível falar em direito à alimentação.

> O conceito de segurança alimentar foi introduzido na Europa, a partir da I Grande Guerra; sua origem esteve profundamente ligada à ideia de segurança nacional e a

> capacidade de cada país produzir sua própria alimentação, de forma a não ficar vulnerável a possíveis cercos, embargos ou boicotes de motivação política ou militar. (Paraná, 2006) (APUD (MANIGLIA, 2009 p.125).

O direito à alimentação foi resultado da Carta das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que é marco da criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que culminou na Declaração Universal sobre Erradicação da Fome e Desnutrição, em 1974:

> Todo homem, mulher, criança tem o direito inalienável de estar livre da fome e da desnutrição, para que possa se desenvolver integralmente e manter sua faculdade físicas e mentais, enquanto considera que a sociedade atual já possui recursos suficientes, habilidade organizacional e tecnológica, portanto para atingir este objetivo (Valente, 2002, p.189).

Teorias bastante difundidas, como o malthusianismo, seguiam uma lógica contrária, associando a fome à explosão demográfica. Preconizava que a população crescia em progressão geométrica (multiplicação) e os recursos alimentares em progressão aritmética (adição) e a solução seria um controle populacional rigoroso (CASTRO, 2003, p. 45)

Neste contexto, Josué de Castro faz o enfrentamento moral do tema, demonstrando como eram estruturadas em preconceitos sociais e não em uma sólida argumentação científica. Caso Malthus, o precursor do malthusianismo, estivesse correto, a população prevista para o final da década de 60 do século passado seria de aproximadamente 100 bilhões de habitantes. O autor brasileiro ressaltou que a fome é anterior à explosão demográfica, mas somente a partir da segunda metade do século passado tornou-se um grande escândalo internacional (CASTRO, 2003, p. 47 e ss.).

A escassez de alimentos de 1972 a 1974 passou a assustar o homem e, por conseguinte, tornou-se tema de discussão nos acordos estabelecidos na Conferência Mundial de Alimentação de 1974, mais uma vez diante do perigo da escassez de produtos agropecuários (MANIGLIA, 2009 p.127).

Os estudos de Josué de Castro possibilitaram que a fome fosse conduzida à discussão pública como um problema social, que gerava exclusão. A descoberta da fome foi o passo inicial em direção ao reconhecimento da alimentação como um direito (ROCHA, 2011, p. 34).

As práticas agrárias são determinantes para a condução da produção de alimentos bons ou ruins. O processo de urbanização e a migração rural resultam em alimentações falhas e incipientes. A perda dos hábitos rurais, inclusive dos horários destinados à alimentação, é um agravante no processo da segurança alimentar, aliada a outras condicionantes, como desemprego, subemprego, redução do poder de compra, expulsão dos pequenos trabalhadores

rurais, avanço da monocultura exportadora e, ainda, dos intensos conflitos, nos quais se produzem cadáveres em série (MANIGLIA, 2009 p.115).

A segurança alimentar era compreendida como uma política de armazenamento estratégico e de oferta segura e adequada de alimentos, e não como um direito de todo ser humano a ter acesso a uma alimentação saudável. O enfoque estava no alimento, e não no ser humano. Com o aumento da produção de alimentos, nos fins da década de 1970, o mundo despertou para a realidade e passou a encarar a situação da fome e desnutrição como um problema realmente de acesso e não de produção. O aumento da população deixou de ser preocupante, já que havia meios de produzir muito e avanços tecnológicos constantes (MANIGLIA, 2009 p.126).

Já em 1983, a Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO) apresentou um novo conceito de segurança alimentar, que se baseava em três objetivos: (i) • oferta adequada de alimentos; (ii) estabilidade da oferta e dos mercados de alimentos; (iii) • segurança no acesso aos alimentos ofertados (MANIGLIA, 2009 p.126).

Nesse sentido, em 1986, o Banco Mundial definiu Segurança Alimentar como “o acesso por parte de todos, durante todo o tempo, em quantidade suficiente de alimentos para viver uma vida ativa e saudável”. Dessa forma, mais do que a disponibilidade de alimentos, a capacidade de acesso por parte dos povos assume o status de questão crucial para a segurança alimentar. A partir de então, ela aparece associada à garantia de poder aquisitivo da população, crescimento econômico, redistribuição de renda e redução de pobreza (VALENTE, 2002).

Nesse ínterim, passa-se a visão de que alimentos na mesa significam poder aquisitivo e não autossuficiência na produção. Poder aquisitivo representa crescimento econômico, distribuição de renda e redução da pobreza (MANIGLIA, 2009 p.126).

A partir de 1990, em especial com a Conferência Internacional de Nutrição (1992) já com a questão da sustentabilidade em discussão simultânea com o meio ambiente, mais uma modificação foi feita ao conceito de segurança alimentar. Englobaram-se ao conceito noções de alimento seguro, qualidade do alimento, balanceamento da dieta, informação sobre os alimentos, opções de hábitos alimentares em modos de vida, uso adequado da água, saneamento, saúde pública, aleitamento, carinho no preparo dos alimentos (MANIGLIA, 2009 p.127).

Conforme se depreende da gravura abaixo, a alimentação adequada envolve diversos aspectos, que envolvem, inclusive, elementos de justiça social e econômica de um país (LEÃO; RECINE, 2011):

(Representação gráfica das dimensões da alimentação adequada - Fonte: Leão; Recine (2011)

Em seguida, surge o Código de Conduta sobre o direito humano à alimentação adequada, que segundo Valente:

> Código de Conduta renova o compromisso dos Estados e o apoio de todos os atores relevantes para garantir o direito à alimentação adequada e o fortalecimento da implementação desse direito. Como preocupação central desse compromisso, devem estar os pobres e os que passam fome em um ambiente econômico, como o atual, permanentemente em transformação (p.189).

Nos países, o Código de Conduta tem representado um mecanismo a ser seguido também por órgãos como Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial, OMC e as transacionais, em relação à promoção do direito à alimentação adequada. Desde setembro de 2001, vários governos articulam-se para propor a inclusão da proposta na Declaração da Cúpula Mundial de Alimentação (MANIGLIA, 2009 p.135).

Percebe-se que aos poucos o direito à alimentação passou a se inserir no contexto do direito à vida, à dignidade, à autodeterminação e à satisfação de outras necessidades básicas.

2 TUTELA JURISDICIONAL DA GARANTIA ALIMENTAR NO BRASIL

Inobstante a vasta dimensão territorial do Brasil e a agricultura em larga escala, a fome ainda assola os brasileiros. O mapa da fome, elaborado pelo Ipea em 1993 constatou que

passavam por fome cerca de 32 milhões de brasileiros; o dado para calcular essa situação levou em conta a pessoa cuja renda familiar mensal fosse correspondente, no mínimo, ao valor da aquisição de uma cesta básica de alimentos, que atendesse aos requerimentos nutricionais recomendados pela FAO/ONU e OMS (MANIGLIA, 2009 p.149).

Tal situação perdurou até 2015, quando, pela primeira vez, o Brasil, saiu do mapa da fome da Organização das Nações Unidas (ONU), e ainda, entre 2003 e 2013, o número de pessoas subalimentadas – aquelas que não tinham acesso a alimentos imprescindíveis para a manutenção da vida – caiu 82%, segundo informações colhidas no sítio eletrônico da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, do Governo Federal[1].

O Governo Brasileiro justifica o avanço contra a erradicação da fome, principalmente, aos programas "Fome Zero", "Bolsa Família" e ao "Brasil Sem Miséria", que criaram medidas estruturais capazes de gerar aumento da renda e da dignidade das camadas mais pobres da população (ZIMMERMANN, 2015).

Ocorre que nem sempre o Direito à Alimentação teve respaldo político ou jurídico no Brasil. Aliás, inobstante os mecanismos criados, a insegurança alimentar ainda persegue a população brasileira.

Os debates sobre a fome tiveram seu início tão somente em 1930 quando Josué de Castro, sociólogo e médico, escreveu seu primeiro ensaio denunciando a extensão e a gravidade da fome no Brasil.

Elisabete Maniglia ressalta

> [...] o Brasil caminhou, deixando de construir políticas públicas, deixando de investir no setor social, depreciando o meio agrário, provocando um agravamento na pobreza a qual foi se alastrando até as regiões mais ricas, pois a migração rural foi construindo as periferias e fortalecendo os bolsões da miséria das grandes cidades. (2009, p. 157)

Os estudiosos da área costumam dividir as políticas ligadas à alimentação pré-existentes no Brasil em três momentos: (i) a Predominância das Políticas de Abastecimento (1918-1970); (ii) as Políticas Centralizadas de Assistência Alimentar (1970 a 1990) e (iii) a Desestruturação: rumo à focalização e ao localismo (1990 a 2002) (TAKAGI, 2006)

Desta forma, percebe-se que no Brasil a Política de Segurança Alimentar adquiriu ampla visibilidade apenas nos anos de 1990, quando seus objetivos centrais voltaram-se não apenas à questão do suprimento das necessidades alimentares da população e auto-suficiência

[1] ZIMMERMANN, Mateus. Independência sem fome. Acesso em <http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/independ%C3%AAncia-sem-fome> Acesso em 03 mai 2017.

nacional na produção agroalimentar, mas diante da incorporação de outros aspectos relativos ao acesso aos alimentos, carências nutricionais e qualidade dos alimentos. (HIRAI & ANJOS, 2007, p. 336).

No Brasil, de acordo com o Unicef, a cada cinco minutos morre uma criança, sendo a maioria de doenças da fome, cerca de 280 a 290 por dia, o que corresponderia a dois Boeings 737 de crianças mortas por dia.

O direito à alimentação é resultado das lutas sociais perpetradas a partir dos movimentos e demandas dos grupos de reivindicação de direitos das pessoas excluídas: aquelas que passavam fome. A fome foi colocada como questão política, discutida socialmente e seu combate se tornou a partir disso uma obrigação institucionalizada e cuja realização não mais poderia ser negligenciada pelo Estado (VIEIRA, 2012, p.132).

A Carta Cidadã de 1988, trouxe a erradicação à fome como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> **III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (g.n.)

No entanto, somente com a Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, que houve a inclusão da alimentação como direito social no rol do art. 6º da Constituição Federal:

> **Art. 6º São direitos sociais** a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

Conquanto à luta contra a fome, foram necessários 510 anos de história brasileira, para que o Direito à Alimentação fosse reconhecido como um direito social.

Reconhecido o direito à alimentação como de duas espécies integrativas e complementativas: o direito à alimentação adequada, atinente à segurança alimentar; e, o direito de estar livre da fome, este sim previamente aquele por representar fator de sobrevivência e possibilidade de manutenção da vida com dignidades mínimas. A alimentação e a fome passaram, portanto, de interesses da ciência para o interesse do Estado. Tanto que o Brasil fez adesão ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais e no âmbito do

Executivo criou programas e políticas públicas tanto de combate à fome como de implementação da educação alimentar visando à segurança. O Legislativo, do mesmo modo, tímido tem reconhecido a alimentação como direito em legislações e normas prescritivas de direitos e sua maior demonstração disto foi justamente através da Emenda Constitucional n°. 64 que no ano de 2010 inscreveu no artigo 6° da Constituição a alimentação como direito (VIEIRA, 2012, p.154).

O direito à alimentação enquanto direito social fundamental, nascido de cláusula pétrea, de natureza de eficácia plena e irrestrita – e não de norma meramente programática – apresenta nítidas características de direito subjetivo passível de tutela processual contra o Estado de modo a se exigir uma obrigação, uma prestação pública sob pena de desrespeito e inefetividade à direito humano e direito constitucional social fundamental além de negação à dignidade da vida humana; atentada pela fome em razão da falta de alimentação e ratificada pela omissão estatal (VIEIRA, 2012, p.158).

Corroborando, Valente aduz que o Brasil apresenta-se hoje como um dos países onde algumas condições estão dadas para um fortalecimento da exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada, em âmbito administrativo, quase-judicial e judicial (2002, p. 149), sendo plenamente possível recorrer às medidas de efetivação do direito à segurança alimentar[2].

3 DIREITO À ALIMENTAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-AGRÁRIO SUSTENTÁVEL

A soberania alimentar pressupõe modelos que priorizem condições adequadas de vida no campo, sustentabilidade econômica, social e ambiental e segurança alimentar e nutricional a todas as pessoas.

No entanto, no Brasil, implantado pelos colonizadores europeus, surgiu uma agricultura voltada a atender os produtos exportáveis ao invés de uma agricultura de subsistência a qual seria capaz de matar a fome da população (CASTRO, 2004, p. 284).

O direito a terra é um direito humano, pois dela provém o alimento. Da terra pode vir o fim da fome, portanto a propriedade rural deve estar a serviço dos direitos humanos e do combate à fome, à pobreza e à desigualdade. A segurança alimentar é um direito humano

[2] Apostila ABRANDH Módulo1 – O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Disponível em <www.nutricao.ufsc.br/files/2013/11/ApostilaABRANDH Modulo1.pdf> Acesso em 16 mai 2017.

reconhecido, e a luta por sua realização é papel de todos (MANIGLIA, 2009 p.115).

A produção de gêneros alimentícios é a meta para manter o povo em situação de luta e ideal. A agricultura é o pilar para acabar com a fome. Com a produção de alimentos, há possibilidades de se lutar contra a fome. Não depende só de vontade política, mas também de disponibilidade de recursos suficientes. É preciso investir no campo, portanto ter recursos para o desenvolvimento agrícola, políticas de acesso a terra (desenvolvimento agrário) e fomento à segurança alimentar, que podem advir de recursos internos e externos, públicos ou privados (MANIGLIA, 2009 p.113).

Frisa-se, o direito à alimentação e a consequente soberania alimentar, vão muito aquém de apenas garantir um prato de comida na mesa da população, mas sim, do direito a uma alimentação de qualidade, diversificada, nutricionalmente adequada, sem agrotóxicos ou contaminantes, além de respeitar, inclusive, os hábitos alimentares do povo brasileiro.

A promoção da garantia do direito humano à alimentação adequada passa pela promoção da reforma agrária, da agricultura familiar, de políticas de abastecimento, de incentivo a práticas agroecológicas, de vigilância sanitária dos alimentos, de abastecimento de água e saneamento básico, de alimentação escolar, do atendimento pré-natal de qualidade, da viabilidade de praticar o aleitamento materno exclusivo, da não discriminação de povos, entre outros.

A Soberania Alimentar está estreitamente relacionada às relações econômicas e ao comércio internacional, que precisam ser reguladas pelos Estados, sob pena de desequilibrarem a produção e o abastecimento interno de cada país. Os resultados da desregulação dos sistemas alimentares não só acarretam a destruição dos sistemas nacionais e locais como também padronizam hábitos alimentares e tornam as populações de diversas regiões dependentes de alimentos que não lhes são culturalmente adequados CONTI (2009, p.30).

A política de segurança alimentar deve ser regida por valores compatíveis com os direitos humanos, direito à alimentação, direito econômico, direito agrário e direito do meio ambiente, incluindo aí o direito à preservação de práticas alimentares e de produção tradicionais de cada cultura.

Gladstone Leonel Júnior, ensina, por exemplo, que agroecologia seria um modelo ideal de desenvolvimento econômico e agrário de forma sustentável:

> Ao emergir o conceito de agroecologia, recupera-se a sabedoria de produzir e de beneficiar alimentos levando em conta a adaptação das plantas ao clima, ao solo e as próprias estações do ano, ou seja, às condições ambientais adequadas. O trato com as sementes e a prática do melhoramento natural delas, e até das raças animais

> crioulas, é um reaprendizado constante e sustentável, visto que recupera o ensinamento de antigos agricultores e um jeito próprio de produzir integrado ao ambiente que está inserido.
> Nesse caso, a produção considera uma maior diversidade de culturas destacando o real significado da terra para os seres humanos. Constitui-se fonte básica da geração de alimento, algo que para a sociedade de mercado não é central, visto que a produção hodierna, objetiva, sobretudo, a possibilidade de um maior ganho econômico auferido pela agricultura.
> A agroecologia possui alguns elementos que destacam a sua prática. São eles, a sustentabilidade ambiental conjugada com o respeito à terra, a priorização do cultivo de alimentos e o acesso dessa produção a um maior número de pessoas, prezando por um preço acessível. (LEONEL JUNIOR, 2016, p. 72/73)

A agroecologia, as policulturas e os sistemas agroflorestais são exemplos concretos para um desenvolvimento econômico e sustentável no campo, para garantida à alimentação adequada e a erradicação da fome de uma Nação:

> O fortalecimento do campesinato e o desenvolvimento da agroecologia são uns dos obstáculos nesse processo de desenvolvimento do capital. Visto que decorre de uma maior distribuição de terra e com a valorização do trabalhador que exerce a lida no campo. Já foram apresentadas algumas experiências que fortalecem a produção agroecológica, por meio de cooperativas agrícolas, por exemplo. (LEONEL JUNIOR, 2016, p. 118).

O modelo convencional de agricultura, pautado pela Revolução Verde, demanda o uso intensivo de insumos químicos, dentre eles os agrotóxicos, que vêm acarretando danos à saúde humana e ao ambiente. Diversos estudos têm revelado os problemas de saúde causados pela utilização dos agroquímicos, sobretudo para os agricultores (NAVOLAR, 2010).

Não há como desvincular meio rural, direitos humanos e segurança alimentar. Essa trilogia desencadeia-se em ramificações que perpassam por meio ambiente, políticas públicas, modelos econômicos e direitos econômicos, sociais e culturais, que se interligam à paz e à solidariedade. Percorre a totalidade dos direitos humanos, mescla-se às concepções das atividades agrárias reguladas nas constituições, nos tratados e nas legislações esparsas, envolvendo organismos públicos, privados e a sociedade como um todo. (MANIGLIA, 2009 p.177).

O Direito, presente em todos os setores, deve estar se interligando à Economia, à Sociologia para, assim, construir soluções mais eficazes, sendo primordial o enfoque alimentar que deve ser dado ao direito agrário, conforme ensina Veiga (2008, 136):

> O crescimento econômico obviamente pode ser muito importante como um meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros de uma sociedade. Mas, as liberdades também dependem de muitos outros determinantes, como os serviços de educação e saúde, ou os direitos civis.

Certo é que o modelo do agronegócio centrado na propriedade latifundiária, pautado na monocultura extensiva e voltado para o mercado de exportação, deve ser urgentemente modificado para se alcançar o desenvolvimento econômico-sustentável agrário (LEONEL JUNIOR, 2016, p. 83) e assim se efetivar o verdadeiro Direito à Alimentação.

4 PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO INSTRUMENTO PARA A SEGURANÇA ALIMENTAR

Se por um lado estamos diante de um problema de acesso aos alimentos, por outro estamos diante de uma carência na produção de comida para atender as necessidades da população, seja em quantidade seja em qualidade. Nesta seara a propriedade intelectual (PI) passa a ser elemento de crescente importância para o desenvolvimento sócio-econômico à medida que inovação tecnológica pode ser utilizada como um viés à segurança alimentar.

Inovação, ciência e tecnologia são evidentemente temas centrais nos dias de hoje, em particular quanto a estratégias de desenvolvimento e de inserção em um mundo agrícola globalizado. Contudo, a produção agrotecnológica deve ser entendida como parte de um contexto socioeconômico e político mais amplo, o qual se ramifica por temáticas históricas e geopolíticas complexas, ainda que nem sempre adquadamente consideradas (COSTABEBER & CAPORAL, 2003, p. 356).

A agricultura representa muito mais que um meio para produzir alimentos, significa que o modelo escolhido para sua condução é o resultado de uma política para melhorar, ou não, o mundo. A condução das políticas rurais implica a manutenção, ou não, da biodiversidade, das riquezas culturais, das identidades rurais e das opções políticas democráticas (MANIGLIA, 2009 p.177).

Para o caso brasileiro, a produção agrícola deve crescer a taxas não inferiores a 3,5% ao ano, para o atendimento da demanda por alimentos, principalmente proteínas animais, frutas e hortaliças, e gerar divisas por meio de exportações de produtos agropecuários e agroindustriais. Assim, o país terá que produzir mais, com menos pessoas vivendo no campo, em face do êxodo rural (VALOIS, 1998, p. 23).

Desta forma, no momento atual, as tecnologias estão sendo apontadas como uma alternativa para sanar os problemas climáticos e resolver, consequentemente, as questões sociais, especialmente em relação à fome e à distribuição de alimentos. Dentre elas, destacam-se a nanotecnologia, a Geoengenharia, a Robótica, a Biotecnologia, entre outras. Sendo assim, a fome poderia ser saciada com a biotecnologia, a geoengenharia seria a solução para o

aquecimento global, a biologia sintética para a substituição do petróleo e a transformação da biomassa (GALLO, 2012).

Dentro deste contexto, quatro funções básicas são esperadas das tecnologias sustentáveis: a contribuição para o aumento da produtividade; a redução dos custos de produção; a influência na implantação de sistemas produtivos ambientalmente sustentáveis, além de criar novas alternativas metodológicas para a conservação, caracterização, avaliação e utilização de recursos genéticos e naturais (VALOIS, 1998, p. 23).

Valois, pesquisador da Embrapa, reforça o uso das tecnologias verdes na produção de alimentos:

> As sinergias entre biodiversidade - biotecnologia - propriedade intelectual têm capacidade de elevar a competitividade do agronegócio brasileiro aos níveis das economias mais modernas, aproveitando as oportunidades tecnológicas, em face da extraordinária aceleração do progresso técnico neste final de século. Espécies de pouco valor aparente podem ter utilidade inimaginável. Assim, o uso da biodiversidade, junto com outros recursos como solo, água e energia solar, pode ser a chave para tornar o Brasil o "celeiro da humanidade". Assim, o Brasil poderá realizar seu reconhecido potencial biotecnológico e de celeiro do mundo, além de tanto combater a fome como curar e evitar várias doenças que afetam a saúde humana e de outros seres vivos (1998, p. 29).

Valois (1998), ainda reforça que ao lado dos recursos genéticos de plantas, animais e microrganismos, a propriedade intelectual e a biotecnologia têm um primordial papel no sentido de contribuir firmemente para mitigar a pobreza, conservar e usar os recursos naturais bióticos e abióticos e possibilitar a segurança alimentar da população, sendo ainda um magnífico suporte para assegurar a proteção ambiental e a sustentabilidade da agricultura.

A adoção horizontal de tecnologias avançadas advindas da biotecnologia, principalmente pelos países em desenvolvimento, tem que contar com a participação de organismos internacionais, com capacidade de permear todas as nações, sem discriminação, como responsáveis por bens públicos que não podem ser privatizados e com acesso aberto principalmente para países do Sul. Estas instituições terão que se responsabilizar por significativos investimentos em biotécnicas, levando em conta: a) manutenção da própria credibilidade técnicocientífica em P&D; b) atuação de forma positiva no sentido de melhor assistirem os países do Sul quanto ao estabelecimento de efetivas regras de biossegurança, bioética e propriedade intelectual; c) contribuir, substancialmente, para o desenvolvimento humano para assegurar a aplicação de apropriadas ferramentas biotecnológicas de importância para a segurança alimentar e encontro de soluções alternativas para problemas ambientais emergenciais, por meio de um consistente processo de transferência e adoção de tecnologia (VALOIS, 1998, p. 30-31).

Os governos mundiais devem incentivar a propriedade intelectual voltada para ações sustentáveis, e principalmente, providenciar que tais tecnologias verdes cheguem à população, independentemente do caráter privado que possam assumir. Percebe-se que os países devem promover o incentivo adequado utilizando instrumentos econômicos, normas, inovação e difusão tecnológica, políticas distributivas e voluntárias e iniciativas que possam ajudar a canalizar investimentos – públicos e privados – para setores específicos e aumentar sua eficácia e equidade. (GALLO, 2012).

Ademais, é imperioso ressaltar que a propriedade intelectual deve ser garantida também aos camponeses, povos indígenas e populações tradicionais, devendo os governos, além de incentivar a prática, criem mecanismos de facilitar a divulgação das inovações agora registradas. A noção de direitos intelectuais coletivos pode ser ao mesmo tempo mais abrangente e muito mais precisa, pois designa o próprio terreno em que a luta se trava, a saber, o campo do conhecimento (SANTOS, 1996).

SANTOS (2006), prepondera que o Estado nacional deve se colocar como a instância que garante as condições de conservação e uso sustentável dos recursos, promovendo uma distribuição eqüitativa dos benefícios provenientes de sua utilização industrial, e, acima de tudo, a impossibilidade de sua apropriação exclusiva e monopolística, protegendo as comunidades contra a biopirataria e regulando o acesso aos recursos biológicos, o Estado imporia limites à tentativa de apropriação da vida. Assim como os direitos de propriedade intelectual protegem o conhecimento técnico-científico, regulando as condições de seu acesso, também os direitos intelectuais coletivos deveriam proteger o conhecimento tradicional, regulando as condições de acesso aos recursos biológicos, aos quais este sempre esteve associado.

Certo é que a propriedade intelectual, através das tecnologias verdes, deve atuar em favor dos povos mais carentes, tendo como compromisso primordial a segurança alimentar sob o modo de produção sustentável, e não como cerceadora do acesso à informação e, consequentemente, do direito humano à alimentação.

CONCLUSÃO

Pela evolução do direito humano à alimentação, verificou-se que este não corresponde apenas a uma dieta nutricional suficiente, mas todo um complexo que envolve hábitos alimentares em modos de vida, uso adequado da água, saneamento, saúde pública, qualidade do alimento, balanceamento, informação, dentre outros, sendo mister, portanto, a

criação de políticas públicas voltadas para a segurança alimentar.

A erradicação da fome e da pobreza da população são objetivos de uma Nação, mas a segurança alimentar não deve ser utilizada como escudo para o uso indiscriminado do meio ambiente nas atividades rurais.

O caminho para se alcançar o objetivo final, a garantia à alimentação e a proteção do meio ambiente, é assaz dificultosa, mas aos poucos está sendo compensada pela atuação conjunta de vários setores da sociedade.

A busca incessante pelo desenvolvimento econômico não pode caminhar sozinha, mas deve ser pautada no desenvolvimento agrário sustentável, sempre em busca de mecanismos que coadunam a economia, meio ambiente e o setor agrícola – voltados para o fim de garantir o direito à alimentação.

Nesse sentido, instrumentos devem ser utilizados para se alcançar a soberania alimentar, sendo a propriedade intelectual, através das tecnologias verdes, um dos meios viáveis para buscar a efetividade do direito social à alimentação.

No entanto, como ensina Petruzelli (2011) o desenvolvimento de inovações verdes, assim como seu valor, é influenciado por relações inter e intraorganizacionais, sendo que o pioneirismo na introdução de inovações verdes nem sempre se mostra com a melhor solução, já que o resultado depende de custos elevados e riscos envolvendo o primeiro movimento, que sob certas circunstâncias deve ser estudado sob a estratégia mais apropriada. Assim, o apoio do governo pode desempenhar um papel fundamental no favorecimento da aceitação do mercado e mantendo o agronegócio na introdução de soluções tecnológicas verdes inovadoras.

Outrossim, é fundamental enaltecer a propriedade intelectual voltada aos direitos intelectuais coletivos, protegendo e propagando os conhecimentos desenvolvidos pelos camponeses, povos indígenas e populações tradicionais.

Através da propriedade intelectual se é possível difundir o conhecimento no setor agrícola e consequentemente, expandir técnicas capazes de proporcionar o aumento da produção de alimentos, devendo os Estados, portanto, criarem formas de incentivar e divulgar tais tecnologias, a fim de acelerar a erradicação da fome.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 2 mai 2017.

2. CASTRO, J. Geopolítica da Fome: o dilema brasileiro – pão ou aço. 4ª ed. Rio de Janeiro. Civilização brasileira, 2004.

3. COSTABEBER, José Antônio; CAPORAL, Francisco Roberto. Possibilidades e alternativas do desenvolvimento rural sustentável. Agricultura familiar e desenvolvimento rural sustentável no Mercosul. Santa Maria: Editora da UFSM/Pallotti, p. 157-194, 2003.

4. DAL SOGLIO, F. K. A crise ambiental planetária, a agricultura e o desenvolvimento. Porto Alegre: Ed. da UFGS, 2009.

5. DE CARVALHO, Sergio Medeiros Paulino; SALLES FILHO, Sergio; PAULINO, Sonia Regina. Propriedade Intelectual e Dinâmica de Inovação na Agricultura. Revista Brasileira de Inovação, [S.l.], v. 5, n. 2 jul/dez, p. 315-340, aug. 2009. ISSN 2178-2822. Disponível em: <http://ocs.ige.unicamp.br/ojs/rbi/article/view/306>. Acesso em: 16 mai 2017.

6. DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3. ed. São Paulo:Saraiva, 2008.

7. GALLO, Edmundo; et al. Saúde e economia verde: desafios para o desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza. Ciência & Saúde Coletiva, v.17, n.6, p.1457-1468, 2012.

8. GRAZIANO NETO, Francisco. Questão Agrária e Ecologia: Crítica da Agricultura Moderna. São Paulo: Brasiliense, 1985.

9. GONÇALVES, Carlos Walter Porto. "Geografia da riqueza, fome e meio ambiente: pequena contribuição crítica ao atual modelo agrário/agrícola de uso dos recursos naturais." *Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis* 1.1 (2004): 1-55.

10. HIRAI Wanda Griep e ANJOS, Flávio Sacco dos. Estado e segurança alimentar: alcances e limitações de políticas públicas no Brasil. Disponível em < http://revistaseletronicas. pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/2322/0> Acesso em 15 mai 2017.

11. LEÃO, M.M.; RECINE, E. O Direito Humano à Alimentação Adequada. In: Taddei JA, Lang RMF, Longo-Silva G, Toloni MHA. Nutrição em saúde pública. São Paulo: Rubio; 2011.

12. LEONEL JUNIOR, Gladstone. Direito à agroecologia a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

13. MACHADO, L. C. P e MACHADO FILHO, L. C. P. A dialética da agroecologia: contribuições para um mundo com alimentos sem veneno. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

14. MANIGLIA, E. As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 277 p. ISBN 978-85-7983-014-3. Available from SciELO Books <http://books.scielo.org>.

15. MARÉS, Carlos Frederico. A função social da terra. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

16. MOONEY, Pat Roy. O Escândalo das sementes o domínio na produção de alimentos. Nobel, 1987.

17. NAVOLAR, T.S.; RIGON, S.A.; PHILIPPI, J.M.S. Diálogo entre agroecologia e promoção da saúde. Revista Brasileira de Promoção da Saúde 23(1): 69-79, 2010.

18. NUNES, Luís Antônio Rizzato. Manual de Monografia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.

19. ROCHA, Eduardo Gonçalves. Direito à alimentação: políticas públicas de segurança alimentar sob uma perspectiva democrática e constitucional. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

20. ROCHA, E. G. Direito à alimentação: teoria constitucional-democrática e políticas públicas. São Paulo: LTr, 2011.

21. SANTOS, Laymert Garcia. Propriedade intelectual ou direitos intelectuais coletivos? In, ARAÚJO, Ana Valéria e CAPBIANCO, João Paulo (Orgs.). Biodiversidade e proteção do conhecimento de comunidades tradicionais. Documentos do ISA – Instituto Socioambiental, nº. 2, 1996.

22. TAKAGI, Maya. A implantação da politica de segurança alimentar e nutricional no Brasil: seus limites e desafios. 2006. 208p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP. Disponível em: <http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000378382>. Acesso em: 28 mar. 2017.

23. VALENTE, L. S. V. Direito humano à alimentação: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez editora, 2002.

24. VALOIS, Afonso Celso Candeira. Biodiversidade, Biotecnologia E Propriedade Intelectual. Cadernos de Ciência & Tecnologia, Brasília, v.15, n. especial, p. 21-31, 1998. Disponível em <https://seer.sct.embrapa.br/index.php/cct/article/view/8914> Acesso em 08 mai 2017.

25. VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

26. VIEIRA, André Luiz Valim. Direito social à alimentação: tutela jurisdicional e efetividade do direito fundamental. 2012. 301 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/98948>. Acesso em 16 mai 2017.

27. ZIEGLER, Jean. Destruição em massa. Geopolítica da fome. Tradução e prefácio de José Paulo Netto. 1º ed. São paulo. Cortez. 2013.

28. ZIMMERMANN, Mateus. Independência sem fome. Acesso em <http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/ independ%C3%AAncia-sem-fome> Acesso em 03 mai 2017.